



**X COLÓQUIO
INTERNACIONAL**
"Educação e Contemporaneidade"
22 a 24 de Setembro de 2016
São Cristóvão/SE - Brasil



ISSN: 1982-3657

O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA: uma análise da realidade alagoana

LUCIENE AMARAL DA SILVA

EIXO: 13. CURRÍCULO ESCOLAR, GESTÃO, ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PEDAGÓGICO

RESUMO O artigo é parte da dissertação do mestrado em educação e tem como objetivo promover a análise e discussão referente a como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 trata a gestão democrática das escolas públicas. Também faz um estudo de cunho local, analisando como a legislação do estado de Alagoas faz o tratamento dessa pauta. A análise aponta como a legislação também se torna um entrave para a execução da gestão democrática de fato por deixar lacunas em sua estrutura. As discussões estão ancoradas em Saviani (2008), Melo (2011), Paro (2001), que aborda a questão da fragilidade apresentada pela legislação no tocante a deixar a cargo dos sistemas a forma de implantação da gestão democrática. A pesquisa de cunho qualitativo utilizou como metodologia a análise documental para inferir valor de análise aos discursos expressos no texto. **Palavras- Chave:** Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Gestão Democrática. Legislação do estado de Alagoas. **RESUMEN** El artículo es parte de la tesis de grado de maestría en educación y tiene como objetivo promover el análisis y la discusión con respecto a la forma en la Ley de Directrices y Bases de la Educación N ° 9394 del 20 de diciembre de 1996, tiene la gestión democrática de las escuelas públicas. También hace un estudio de carácter local, analizando cómo el estado de la legislación Alagoas se considerará esta estrategia. El análisis muestra cómo la legislación también se convierte en un obstáculo para la aplicación de la gestión democrática, de hecho, dejando huecos en su estructura. Las discusiones están anclados en Saviani (2008), Melo (2011), Paro (2001), que aborda el tema de la debilidad presentada por la legislación en materia de dejar a los sistemas como aplicación de la gestión democrática. La investigación cualitativa se utiliza como metodología de análisis de

documentos para inferir el análisis del valor de los discursos expresados en el texto. Palabras-clave: Ley de Directrices y Bases de la Educación. Gestión democrática. La ley del estado de Alagoas.

INTRODUÇÃO As condições amplas que perpassaram a elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB de 1996 entregam o caráter intencional dos interesses de organismos internacionais na educação em todos os países. O modelo de educação que devia ser pregado estava em consonância com as diretrizes estabelecidas na Declaração de Jomtien em 1990, perpassou todos os artigos de construção da referida Lei. De acordo com Saviani (2008, p.199), a LDB “[...] se trata de um documento legal que está em sintonia com a orientação política dominante hoje em dia e que vem sendo adotada pelo governo atual em termos gerais e, especialmente, no campo educacional”. Uma lei cheia de conflitos e contradições que começou a ser discutida desde 1987 com o objetivo de discutir as diretrizes e bases da educação (MELO, 2011). A luta pela democratização do país “nor-teou os eventos na área da educação, como a V Conferência Brasileira de Educação (CBE)” (CERVI, 2013, p. 107) que trouxe o pensamento de uma escola efetivamente democrática como demonstra artigo de Saviani. **A GESTÃO DEMOCRÁTICA EM FOCO: DA LEGISLAÇÃO NACIONAL À LOCAL** O artigo escrito para a revista da ANDE sobre a nova legislação foi concluído em fevereiro de 1988. (MELO, 2011). Com a aprovação da Constituição Federal, em 1988, que deixava a cargo de Lei complementar a elaboração das diretrizes e bases da educação nacional, que a proposta de formulação da nova LDB foi desenvolvida de forma a consolidar as bases de uma educação nacional e esse artigo de Saviani foi considerado como a origem da atual LDB.

Espero, enfim, que essas minhas reflexões sejam úteis no sentido de se encontrar os caminhos para articular a escola elementar com o processo de democratização da sociedade brasileira.[...]. A democratização da sociedade passa também pela democratização da cultura. e não há democratização da cultura sem acesso aos meios de expressão cultural e apropriação dos conteúdos básicos. E sem a mediação da escola dificilmente se chega à apropriação das formas e conteúdos que configuram o saber sistematizado. (SAVIANE, 1984, p. 13). A nova versão da LDB só foi aprovada em 1996, depois de muitos acordos nesse jogo de interesses em defesa de uma escola pública para quem, interferindo em acertos como financiamento da educação através da responsabilidade do Estado, se a gestão da educação seria mais ou menos democrática, até que ponto a sociedade poderia decidir e como deixar as escolas sendo geridas pela sociedade sem interferir nos projetos de gestão do Estado. Mesmo sendo aprovada com diversas lacunas

e interrogações referente à gestão democrática da escola pública, a nova LDB deixou brechas para estados e municípios escolherem de que forma seria o provimento para a função de gestor escolar e as formas de participação da comunidade.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII – gestão democrática do ensino público na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

[...]. (BRASIL, 1996, p.)

As sequências que foram recortadas da LDB apresentam pistas de interpretação que levam a perceber quais as intenções do jogo de interesse que se evidenciam em forma de texto presente nos artigos. Paro (2001) aponta para o fato de a LDB precisar ter dispositivos mais claros sobre a gestão da educação em nível nacional, não poderia ser tão simplista que coube isso à Constituição de 1988 que trazia a totalidade da organização e regulamentação legal da vida em sociedade. O artigo 3º aponta, de forma reduzida, para o fato de a gestão democrática ser exclusiva para as escolas públicas, excetuando as escolas privadas desse projeto, mais uma vez revelando a dualidade entre o público e o privado, apresentando o fato de que a legislação brasileira deve sempre reger as escolas públicas, como se as escolas privadas não fizessem parte do sistema, então torna-se uma falácia tratar em sistema no Brasil, como bem confirma Saviani (2012) ao afirmar que há um uso inadequado do termo sistema. Na redação do artigo, o sentido aparece de forma clara em “e dos sistemas de ensino”, deixar a cargo dos “sistemas” a regulação da gestão democrática é abrir espaço para a continuidade de uma gestão centralizada da educação nas mãos dos gestores políticos que perpetuam a modalidade de escolha do gestor da escola, com base na indicação condicionada aos interesses políticos de cada governo e de cada localidade, gerando uma diversidade de provimentos da função como mostra Dourado (1990) em seu estudo conforme foi tratado na seção anterior. Sendo assim, o discurso oficial mascara a prerrogativa de manipulação de uma gestão para que ela seja apenas democrática no tocante a não prejudicar os “sistemas de ensino” e não a beneficiar a

comunicar ou tornar, de fato, uma gestão da educação realmente democrática. Aqui está presente não só o discurso dos órgãos responsáveis pela educação no Brasil voltada para uma sociedade justa e igualitária (ANFOPE, ANPAE, ANPED), como também está presente o discurso dos organismos econômicos que ditam as regras e regem a forma de organização dos países (UNESCO, Banco Mundial), distanciando do projeto oficial que foi também elaborado pela sociedade civil em diversos debates, sendo utilizada em contraposição ao que a sociedade almejava. A forma de deixar a cargo dos sistemas incorpora-se a muitos discursos, tornando-se justificativa de municípios que ainda não implantaram a gestão democrática ou que implantaram a forma de representação dos segmentos através de um colegiado, mas que deixaram a escolha do gestor escolar ainda a cargo de interesses políticos, a referenciar a LDB como orientadora como mostra o texto a seguir.

Art. 14 – Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação no projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em de conselhos escolares ou equivalentes;

[...]. (BRASIL, 1996, p.). O artigo 14 oferece elementos indefinidos (PARO, 2001), evasivos e enfraquece a luta pela implantação da gestão democrática em todo o país. O referido artigo reforça mais uma vez que fica a cargo dos sistemas a implantação, bem como a forma de provimento da função de gestor, facilitando os municípios a permanecerem com a indicação política como forma de respeito às “peculiaridades” dos sistemas como afirma o artigo. O que fica implícito no artigo é como se dará a materialização da participação da comunidade escolar e local na gestão, não estão definidos os caminhos que a comunidade poderia percorrer para também fazer parte da gestão, o que deixa subentendido é que a democracia, que estará presente na escola, será efetivada através da participação da comunidade na execução de tarefas ou no financiamento das ações da escola e não na elaboração, planejamento das ações, interferência nas decisões, fiscalização.

E quando o artigo apresenta que a participação da comunidade pode acontecer através de conselhos ou equivalentes, a legislação refere-se a equivalentes associações de pais e mestres, grêmios estudantis e outras formas de organização da comunidade que, em muitos casos, não contemplam toda a representatividade da comunidade escolar. O que se deixa evidenciar na redação do documento é que se tornou um texto evasivo e que a forma de escrevê-lo evidencia o conflito de interesses entre o desejo da sociedade civil, em construir uma gestão da educação com bases democráticas, e a garantia das intervenções políticas na execução de tais determinações. O texto deixa implícito que se trata de uma democracia regulada, aquela que é dada à sociedade, mas sem perder todas as suas "rédeas" para garantia do controle e da soberania das classes. Sendo assim, o que fica visível de análise e interpretação é que o discurso oficial tenta simular uma realidade que não existe em sua totalidade, ocultando uma proposta de democracia de fato e de direito que não é vivenciada dentro de uma sociedade de classes, mas que a torna legítima através dos documentos oficiais. **METODOLOGIA** A pesquisa partiu da realidade das escolas da 6ª Coordenadoria Regional de Educação, com sede na cidade de Santana do Ipanema, sertão do estado de Alagoas, uma das quinze coordenadorias sob jurisdição da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, nomenclatura adotada no período da pesquisa, visto que atualmente houve alteração na organização dessa secretaria. Na referida coordenadoria, o último processo de eleição para diretores escolares para a gestão do biênio 2014-2015, não conseguiu eleger todos os professores para a função de gestor escolar, fazendo com que, algumas escolas passassem pelo processo de indicação. Essa situação desencadeou a necessidade de analisar se a legislação nacional e estadual estaria entre os elementos de entrave a processo de escolha dos gestores. A pesquisa de cunho qualitativo, trouxe como instrumento a análise documental dos seguintes documentos: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 1996, a Lei estadual nº 5. 945 de 1997 sobre a criação dos Conselhos Escolares na rede estadual de ensino, a Carta de Princípios da Educação em Alagoas de 1999, o Decreto nº 6. 152 de 2000 que instituiu eleições diretas para diretores escolares na rede estadual de ensino e a Lei nº 6. 628 de 2005 que instituiu as regras para a gestão democrática no estado de Alagoas. Também compôs a metodologia do trabalho o

levantamento de informações junto a 6ª Coordenadoria Regional de Educação sobre a realidade alagoana. **ANÁLISE DOS RESULTADOS** A gestão democrática em Alagoas teve início, legalmente, com a Lei Estadual nº 5.945 de 25 de agosto de 1997 que dispõe, em seus artigos, sobre a criação dos Conselhos Escolares, visto que caberia a esse órgão colegiado a elaboração do processo de eleição direta dos gestores escolares. A Carta de Princípios da Educação com o *slogan* construindo uma escola cidadã, em 14 de dezembro de 1999, trouxe, em forma de 68 princípios, as amarrações necessárias não só para a implantação da gestão democrática, mas como para o funcionamento da educação no estado. Em seguida, a Lei nº 6.152, de 11 de maio de 2000 instituiu as eleições diretas para diretores gerais e adjuntos nas escolas de educação básica da rede pública estadual. E, por fim, a Lei nº 6.628, de 21 de outubro de 2005, instituiu novas regras para a gestão na rede estadual de ensino a partir de 24 de outubro de 2005. No entanto, a legislação mais recente que trata da orientação sobre a gestão democrática é de 2005, sem sofrer alterações nem atualização para reger os processos atuais de escolha de diretor, relegando a casos omissos, as situações que precisam de legislação própria para determinar. A lei 6.628, de 21 de outubro de 2005, instituiu as regras para a gestão democrática em Alagoas. O primeiro fato a observar é que as pesquisas utilizam o termo gestor escolar para designar a função do professor em cargo de chefia à frente de uma instituição escolar, enquanto a legislação estadual permanece com a nomenclatura Diretor e Diretor Adjunto configurando ainda termos outrora pertencentes a um conceito administrativo do papel do gestor. A defasagem da legislação é tão óbvia que ainda utiliza a nomenclatura 5ª série no parágrafo 2º no artigo 2º para determinar que aluno que é impedido de votar:

Art. 2º [...]

§2º Para efeito desta Lei, a comunidade escolar é composta de todos os integrantes do magistério, funcionários administrativos, lotados e com exercício em uma das Unidades de Ensino, estudantes matriculados e com frequência regular na Unidade de Ensino, maiores de 14 (quatorze) anos, cursando a partir da 5ª série, e os pais de alunos. (ALAGOAS, 2005). (grifo nosso) A lei traz os procedimentos sobre como deve ser feito o processo de escolha do diretor escolar. Da criação das comissões, passando por sua

atribuição, até a nomeação feita pelo Secretário de Estado da Educação em documento oficial do estado. O discurso oficial presente no texto da Lei 6.628/2005 segue a linha do discurso sobre democracia apresentado na LDB, só que de forma mais acentuada. Se a legislação considera o voto como a materialização da participação da comunidade escolar na construção de um processo democrático porque essa mesma legislação exclui uma faixa de alunos do processo de escolha do gestor escolar por considerá-los sem idade necessária para saber escolher. Na eleição para conselheiro escolar, grande parte das escolas da rede estadual de ensino de Alagoas opta pela eleição direta e aberta, modalidade registrada em ata para que o procedimento seja menos dispendioso, já que as escolas não contam com recursos para financiamento de tais processos. Mesmo assim, a lei deixa claro que apenas os alunos que estiverem matriculados e frequentes a partir do 6º ano do ensino fundamental podem votar independente da idade, mas os alunos menores de 14 anos e que estão matriculados nos anos iniciais não têm direito ao voto, devem ser representados pelos pais.

Art. 2º [...]

§ 3º Os estudantes maiores de 14 (quatorze) anos, cursando a primeira fase do Ensino Fundamental, serão representados por seus pais ou responsáveis. O fato de excluir o aluno dos anos iniciais do processo aponta para uma questão contraditória ao que se vem defendendo ao longo da pesquisa: o incentivo à participação de todos os sujeitos que fazem parte da comunidade escolar, qual é jogo de interesse está nesse fato de excluir alunos do processo de votação do gestor escolar?

E quais os argumentos para eximir tal aluno dos anos iniciais da votação?

Qual o conceito de democracia em que a lei apóia-se para julgar inaptos os alunos matriculados nos anos iniciais?

Por que um aluno de 13 (treze) anos matriculado no 4º ano do ensino fundamental não pode votar e porque um aluno de 10 (dez) anos matriculado no 6º ano pode votar em um professor para escolha do gestor escolar?

Outro atraso da legislação estadual encontra-se na redação do artigo 3º que contribui para o processo de avanço da gestão democrática, favorecendo, por sua vez, a indicação política como meio de provimento da função de gestor, mesmo dentro de um processo democrático:

Art. 3º Serão elegíveis para os cargos de Diretor Geral e Adjunto os integrantes do Magistério Público Estadual que tenham habilitação em nível superior com licenciatura plena e que estejam lotados e com efetivo exercício há mais de 1 (um) ano na Unidade Escolar. (ALAGOAS, 2005). A impossibilidade de efetivação desse artigo na rede pública de ensino de Alagoas tem sua base na escassez de professores do quadro efetivo do magistério, pelo fato de atualmente grande parte dos professores da rede aderir à aposentadoria ou por idade ou afastamento por doença, elevando a quantidade de professores contratados na rede pública que são impedidos pela legislação de candidatarem-se à referida função. Na 6ª CRE, nenhuma das 18 (dezoito) escolas da regional possui um quadro de professores efetivos completo, segundo dados da Unidade de Recursos Humanos da própria coordenadoria. Em todas as unidades de ensino, existem professores contratados com o objetivo de suprir a carência existente, mas que, mesmo assim, ainda não cobrem a carência total. Sabe-se que a modalidade de contratação desses professores faz parte de uma política de terceirização, de contenção de gastos, de redução de despesas, tornando precário o trabalho do professor e oferecendo uma educação de baixa qualidade, garantindo o controle dos conhecimentos divulgados pela escola com a proposta de domesticação dos sujeitos. A precarização da educação na rede estadual de Alagoas não se limita apenas à terceirização, mas a própria escassez de mão de obra, degradação dos prédios que abrigam as escolas e abandono em relação à segurança. Duas escolas da regional apresentam um quadro defasado para seu funcionamento. Em uma existem apenas dois professores efetivos, uma está na função de gestora da escola e a outra esta na função de coordenadora pedagógica. Na segunda escola a situação ainda é mais grave: possui apenas uma professora do quadro efetivo que se encontra na função de gestora escolar. Como pela lei só pode ser eleita para dois mandatos então será mais uma escola a contabilizar os números de indicação na regional, caso nada seja modificado. O fato da função de gestor escolar ser de exclusividade do professor do quadro do magistério público estadual dentro dessa realidade que é a grande falta de professores na rede, a legislação emperra a e não se visualiza a existência de outras possibilidades. Na escola, existem outros profissionais, que não estão na categoria de professor na rede estadual, mas exercem a função de professor em outra rede de ensino. São professores habilitados para desempenhar a

função de gestor escolar que atendem os requisitos de possuir licenciatura, ser lotado na escola há mais de um ano e ter experiência como professor em outra rede de ensino não é considerado, sendo preferível indicar politicamente outro professor que aproveitar esses profissionais.

Art. 3º [...]

§ 1º Os candidatos deverão ter experiência mínima comprovada de 2 (dois) anos magistério, em qualquer órgão da educação federal, estadual, municipal ou particular. (ALAGOAS, 2005). Muito se tem questionado a SEE/AL para que esse também seja um caminho a ser utilizado como meio de garantia do direito de escolha da comunidade escolar, visto que professor é professor independente da rede de ensino, ele trará para qualquer escola sua experiência como professor, mesmo que desempenhando outra função na rede estadual. Uma lei composta apenas de seis artigos, mas que termina sendo um empecilho ao processo de escolha dos gestores escolares diante da realidade das escolas da rede pública estadual de Alagoas. Diante de mais um processo de escolha de gestor escolar para o biênio 2015/2017, algumas escolas da 6ª CRE, que estão mergulhadas num cenário de defasagem em seu quadro de professores efetivos, apontam para a indicação de mais professores. Percebe-se até o momento que essa seção tratou do histórico da educação em Alagoas, como foi implantada e a presença do familismo, do favorecimento (VERÇOSA, 2006) que perdura até os dias de hoje, bem como tratou da implantação da gestão democrática no estado de Alagoas como um projeto de governo e acabou firmando-se como política pública no estado. **CONSIDERAÇÕES FINAIS** Uma gestão democrática como afirmam Dourado, 1990; 1998; Gutierrez e Catani, 1998; Paro, 2000; 2001; 2003; Silva Júnior, 2002; Bordignon e Gracindo, 2006; Lück, 2005; 2010, com base na participação, em que a comunidade representada no Conselho Escolar possa participar de forma consciente desde a elaboração do projeto da escola, passando pela execução, e finalizando com a avaliação de toda a sistemática de trabalho construído por todos e para todos, ainda é uma realidade distante de ser vislumbrada em grande parte das escolas da rede estadual de Alagoas. As condições ofertadas na rede estadual de Alagoas, em que as escolas, na grande maioria, precisam de ampliação e reformas, em que o quadro de professores e funcionários a cada ano continua mais escasso, o ano letivo sendo

concluído com ausência de professores em algumas disciplinas, não motivam os professores a candidatarem-se à função de gestor escolar com o objetivo de gerir de forma eficaz uma escola dentro de um cenário de falta de recursos para administrar. A legislação, muitas vezes, apresenta de forma vaga a forma de provimento da função de gestor, deixando brechas para que as decisões não fiquem amarradas e possam ser guiadas por interesses particulares através do processo de indicação de professores. Quando a LDB deixa a cargo de estados e municípios as regras para a implantação da gestão democrática, pressupõe-se uma intencionalidade estratégica de abertura para diversas modalidades de provimento da função de gestor. A possibilidade de deixar espaço para que os ajustamentos sejam feitos, faz com parte dos municípios brasileiros ainda não tenham implantado a gestão democrática, no entanto, existiu a necessidade contemplada pelo Plano Nacional de Educação de estipular prazos para que a meta 19, que se refere à gestão democrática, fosse cumprida para que os sistemas de ensino, em sua totalidade, aderissem a esse modelo de gestão preceituado como princípio desde a Constituição Federal de 1998. No entanto, mesmo sendo implantada a gestão democrática e escolhida a modalidade de provimento através da eleição, isso não é garantia da existência de democracia na gestão da escola. Acredita-se que haverá gestão democrática de fato e de direito quando forem ofertadas condições necessárias de funcionamento da escola e quando a comunidade puder participar de forma consciente, souber o que está fazendo e porque está fazendo. Para isso, a escola precisa ensinar os sujeitos, as formas democráticas de participação, que possa incluir todos os sujeitos desde a eleição de seus representantes até a participação em todas as ações, construir em seu cotidiano a cultura da democracia através do exercício constante da prática democrática.

REFERÊNCIAS ALAGOAS. Decreto nº 36.586 de 06 de julho de 1995. Estabelece a criação das Unidades Executoras. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 1995. _____. Lei Estadual nº 5.945 de 25 de agosto de 1997. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 1997. _____. Lei nº 6.152 de 11 de maio de 2000. Institui eleições diretas para diretores gerais e adjuntos nas escolas de educação básica da rede pública estadual. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 2000. _____. **Carta de Princípios da Educação:**

construindo uma escola cidadã. Maceió, 2000. _____. Lei nº 6.628 de 21 de outubro de 2005. Institui novas regras para a gestão na rede estadual de ensino. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 24 de outubro de 2005. _____. Portaria n. 839/2010. Institui a tipificação das escolas da rede pública estadual de Alagoas. **Diário Oficial do Estado de Alagoas**. Maceió, 2010. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011. BORDIGNON, Genuíno; GRACINDO, Regina Vinhais. Gestão da educação: o município e a escola. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto; AGUIAR, Márcia Angela da S. (org.). **Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2006. BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 de dezembro de 1996. CERVI, Gicele. **Política de gestão escolar na sociedade de controle**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2013. DOURADO, Luiz Fernandes. (1990). **Democratização da escola: eleições de diretores, um caminho?** (1990), 176 f. Dissertação (Mestrado em Educação Escolar Brasileira) Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1990. GUTIERREZ, Gustavo Luiz. CATANI, Afrânio Mendes. Participação e gestão escolar: conceitos e potencialidades. In: FERREIRA, Naura Syria Carapeto (Org.). **Gestão Democrática da Educação: atuais tendências, novos desafios**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998. LÜCK, Heloísa. **A escola participativa: o trabalho do gestor escolar**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005. _____. **Gestão educacional: uma questão paradigmática**. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. MELO, Kátia Maria Silva de. **Discurso, Consenso e Conflito: a (re) significação da profissão docente no Brasil**. Maceió, EDUFAL, 2011. PARO, Vitor Henrique. **Por dentro da escola pública**. 2 ed. São Paulo: Xamã, 1996.. _____. **Administração escolar: introdução crítica**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2000. _____. **Escritos sobre educação**. São Paulo: Xamã, 2001. _____. O princípio da gestão democrática escolar no contexto da LDB. In: MINTO et al. **Gestão, financiamento e direito à educação: análise da LDB e Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001. _____. **Eleição de diretores: a escola pública experimenta a democracia**. 2. Ed. São Paulo: Xamã, 2003. _____. **Administração escolar e qualidade do ensino: o que os pais ou responsáveis têm a ver com isso?**

In: BASTOS, João Batista (org). **Gestão Democrática**. 4. ed. Rio de Janeiro: DP&A: SEPE, 2005. _____. **Gestão democrática da escola pública**. 3ª Ed. São Paulo: Ática, 2008. SAVIANI, Dermeval. O ensino básico e o processo de democratização da sociedade brasileira. **Revista da ANDE**, São Paulo, n. 7, 1984. _____. A política educacional do Brasil. In: STHEFANO, Maria e BASTOS, Maria Helena Câmara (orgs). **Histórias e memórias da educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2005. _____. **A nova lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 11. ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2008. _____. **Educação Brasileira: estrutura e sistemas**. 11. ed. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2012. VERÇOSA, Elcio de Gusmão. **Cultura e Educação nas Alagoas: história, histórias**. 4 ed. Maceió: EDUFAL, 2006. _____. **Intelectuais e processos formativos em Alagoas: (séculos XIX – XX)**. Maceió, EDUFAL, 2008.

* Mestre em Educação pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL (2015), Especialização em Inspeção Escolar – UNINTER (2016), Especialização em Gestão de Recursos Humanos pela Fundação Getúlio Vargas - FVG (2004), Especialização em Educação e Desenvolvimento Agrário pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL (2008), Especialização em Tecnologia em Educação pela PUC-RIO (2010). Graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL (2003). É membro do Grupo de Avaliação em Educação (GAE) UFAL/CNPq. Atua na 6ª Gerência Regional de Educação - SEE/AL. Desenvolve pesquisas nas áreas de Gestão Democrática, Gestão e Planejamento Educacional.

Recebido em: 04/07/2016

Aprovado em: 04/07/2016

Editor Responsável: Veleida Anahi / Bernard Charlort

Metodo de Avaliação: Double Blind Review

E-ISSN:1982-3657

Doi: